

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 58, de 2025, da Presidência da República (nº 1.212, de 26 de agosto de 2025, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 41.623.036.649,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove ienes japoneses), entre o Governo do Estado de Alagoas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento _BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do "Programa de sustentabilidade fiscal, económica e ambiental do Estado de Alagoas".

Relator: Senador RENAN CALHEIROS

1 - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Económicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 58, de 2025, da Presidência da República (nº 1.212, de 26 de agosto de 2025, na origem), com solicitação do Governo do Estado de Alagoas para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do "Programa de sustentabilidade fiscal, económica e ambiental do Estado de Alagoas". A operação resultará em um valor de JPY 41.623.036.649,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove ienes japoneses) de principal.



O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (SIN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação das comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCECrédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TBI 66044.

11 - ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52.

As competências citadas estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 2364 2025/MF, de 14 de julho de 2025, elaborado pela STN, consta a análise da Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Governo do Estado de Alagoas cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001, assim como os requisitos legais necessários para a obtenção da garantia da União. Adicionalmente, a STN



concluiu que o Governo do Estado de Alagoas cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe O art. 32 da LRF.

A PGA, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 2636/2025/MF, de 30 de julho de 2025, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

De acordo com o Parecer Técnico da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, constante dos autos, o objetivo da operação é a reestruturação e recomposição da dívida estadual, visando aprimorar seu perfil de endividamento. Por meio desse programa, pretende-se substituir dívidas de curto prazo que possuem juros mais altos por uma nova dívida de prazo mais longo e com juros mais baixos.

Ainda de acordo com o citado Parecer, o Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Alagoas foi pensado para substituir dívidas que possuem taxas de juros que variam de 108% a 120% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário). A recomposição dessas dívidas deixará o Estado de Alagoas com um maior espaço fiscal, já que as dívidas atuais comportam o prazo de até 10 anos, enquanto as novas dívidas terão prazo de 33 anos. Dessa forma, mesmo com simulações e cenários de estresse para o câmbio em ienes japoneses, mostrou-se mais vantajosa a reestruturação em relação às dívidas internas.

A reestruturação tem como contrapartidas do Estado ações que visam trazer melhorias dos aspectos fiscais e ambientais. No pilar fiscal a proposta é a construção de um marco institucional e regulatório que contribua para a sustentabilidade fiscal estadual. No pilar ambiental a proposta consiste na construção de uma base institucional que regule as informações sobre os ativos naturais e que permita a institucionalização de políticas de proteção ambiental e marco regulatório, permitindo um desenvolvimento sustentável.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições adicionais de efetividade do contrato de empréstimo; (b) verificação do cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.



Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos, do ponto de vista legal, para se negar a autorização ao pleito em exame.

111 - VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de Alagoas encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza o Estado de Alagoas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 41.623.036.649,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove ienes japoneses) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica e ambiental do Estado de Alagoas".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado de Alagoas autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de JPY 41.623.036.649,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove ienes japoneses).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica e ambiental do Estado de Alagoas".



Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I — devedor: Governo do Estado de Alagoas;

II — credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD;

III — garantidor: República Federativa do Brasil;

IV — valor da operação: JPY 41.623.036.649,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove ienes japoneses);

V — valor da contrapartida: não há;

VI — prazo de carência: a carência definida na minuta contratual é zero a partir da data de aprovação pelo Board do BIRD;

VII — prazo de amortização: 390 (trezentos e noventa) meses;

VIII — prazo total: 390 (trezentos e noventa) meses;

IX cronograma previsto de desembolso: JPY 41.623.036.649,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove ienes japoneses) em 2025;

X — aportes estimados de contrapartida: não há;

XI — taxa de juros e atualização monetária: TONA (Tokyo Overnight Average Rate) acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

XII — periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIII — sistema de amortizações: constante;

XIV — comissão de compromisso (commitment charge): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

XV — comissão de abertura (front-end fee): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento;



XVI — juros de mora (default interest rate): 0,50% (cinquenta centésimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de Alagoas na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput fica condicionada:

I ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 21, inciso VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e do art. IO, 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto à regularidade em relação ao pagamento de precatórios judiciais;

III — à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado de Alagoas e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155, nos termos do 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Presidente

Relator



02025-08156

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5098250980>